



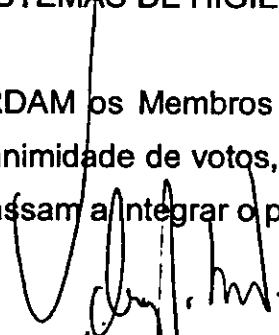
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008702/2001-98
Recurso nº : 136.888
Matéria : CSSL - Ex(s): 1997
Recorrente : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.675

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DIFERENÇA APURADA
NA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Incabível a compensação de
créditos do sujeito passivo com diferenças apuradas em lançamento de
ofício, especialmente quando se trata de diferentes tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado),
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO
BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008702/2001-98

Acórdão nº : 103-21.675

Recurso nº : 136.888

Recorrente : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA

RELATÓRIO

POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERCIÇOS S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exige diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano calendário de 1996, correspondente à declaração do exercício de 1996.

O processo recebeu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de fls. 10/15, resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos da empresa mencionada, correspondente exercício de 1997, ano-calendário de 1996, efetuada com base no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), que exige o valor de R\$ 688,75 de contribuição, R\$ 516,66 de multa de ofício, prevista no art. 4º, I da Lei nº 8.218/1991 e nos arts. 44, I e § 2º, e 63da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude da "compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido", com infração ao art. 2º, da Lei nº 7.689/1988, art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/1991, art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.981/1995, e art. 16, da Lei nº 9.065/1995.

A interessada, cientificada em 10/12/2001, mediante o aviso de recebimento de fl. 17, tempestivamente, em 09/01/2002, apresentou a impugnação de fls. 18/20, instruída com os documentos de fls. 21/67, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar o contido no auto de infração alega que, mesmo que fosse procedente a alegação de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos base anteriores, não teria qualquer débito de contribuição social a ser recolhido, pois, como prestadora de serviços destaca e deduz o imposto de renda retido na fonte na nota fiscal, o qual será recolhido por seus clientes, que são as fontes pagadoras; que o IRRF é lançado no ativo da empresa, podendo ser compensado com a CSLL e com o IRPJ, conforme estabelece a própria legislação do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008702/2001-98
Acórdão nº : 103-21.675

Diz que tinha saldo de imposto de renda retido na fonte credor, saldo este que deveria ser utilizado para compensar com os débitos de CSLL e do IRPJ, caso devidos, não restando qualquer débito mesmo que não fosse procedido a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores; que nos termos da legislação, é legítima a compensação de tal crédito de imposto retido na fonte, de forma automática."

A decisão ora recorrida manteve a exigência, explicitando que o mérito do lançamento efetivamente não foi contestado, e rejeitou a compensação pleiteada, com base nos seguintes fundamentos:

"Consta como argumentos de defesa que deveria ser utilizado para compensar os débitos da CSLL, o saldo do imposto de renda retido na fonte, conforme estabelece a própria legislação do imposto de renda, entretanto, não possui a autoridade fiscalizadora competência para proceder a compensação de ofício de valores recolhidos espontaneamente sem que haja débito a liquidar com créditos por ela apurados. A IN/SRF nº 21/1997, com a redação que lhe foi dada pela IN/SRF nº 73/1997, dispõe que a compensação entre tributos ou contribuições de espécies diferentes será feita a requerimento do contribuinte, a ser analisado pela autoridade competente, no presente caso, Delegado da DRF em Curitiba - PR, e desde que exista comprovadamente pagamento maior que o devido."

A irresignação do sujeito passivo veio com os mesmos argumentos postos na impugnação, fazendo anexar os comprovantes do imposto de renda retido na fonte, sendo o recurso encaminhado mediante o arrolamento de bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008702/2001-98
Acórdão nº : 103-21.675

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme visto em relatório, a matéria posta a exame desta câmara restringe-se a compensação de crédito tributário apurado em lançamento de ofício, com créditos que o sujeito passivo entende possuir para com a Fazenda Nacional, decorrente de imposto de renda retido na fonte e não ainda não objeto de compensação.

Isto porquanto, no mérito do lançamento, ou seja, da glosa do excesso de compensação de bases negativas de contribuição social, a recorrente nada contesta.

A compensação pleiteada, em fase de impugnação ou recurso não encontra respaldo legal. Conforme bem posicionou a decisão recorrida, a IN/SRF nº 21/1997, com a redação que lhe foi dada pela IN/SRF nº 73/1997, dispõe que a compensação entre tributos ou contribuições de espécies diferentes será feita a requerimento do contribuinte, a ser analisado pela autoridade competente, no presente caso, Delegado da DRF em Curitiba - PR, e desde que exista comprovadamente pagamento maior que o devido."

Assim, para que se possa efetuar a compensação pleiteada, deverá o sujeito passivo requerer a autoridade competente que efetue a compensação do crédito que entende possuir e, ainda não objeto de compensação, com a exigência destes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

h